



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
13ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0000860-52.2023.8.16.0170

Apelação Cível nº 0000860-52.2023.8.16.0170 Ap

3ª Vara Cível de Toledo

Apelante(s): Diego Luiz Wagner, DIOGO JOSE WAGNER e Marli Teresinha Wagner

Apelado(s): COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO PROGRESSO - SICREDI PROGRESSO PR/SP

Relator: Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

APELO DOS AUTORES. FALECIMENTO DO EXECUTADO ORIGINÁRIO ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA EXECUTIVA. FALTA DE CAPACIDADE PARA SER PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE SUCESSÃO PROCESSUAL NOS TERMOS DO ART. 110 DO CPC. OCORRE QUANDO HÁ FALECIMENTO DE PARTE NO DECORRER DO TRÂMITE DA DEMANDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES PARA RECONHECER A ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS HERDEIROS, COM A CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA DEMANDA EXECUTIVA. IMPOSSIBILIDADE. EMENDA DA INICIAL POSSÍVEL PARA CORREÇÃO DO POLO PASSIVO DIANTE DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. PRECEDENTES.

APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000860-52.2023.8.16.0170, da 3ª Vara Cível de Toledo, em que são apelantes **DIOGO JOSE WAGNER E OUTROS** e apelado **COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO PROGRESSO - SICREDI PROGRESSO**.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **DIOGO JOSE WAGNER E OUTROS** da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito 3ª Vara Cível de Toledo, que nos autos de *embargos à*



execução, ajuizados contra **COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO PROGRESSO - SICREDI PROGRESSO**, julgou improcedente o pedido da inicial, extinguindo o feito com fulcro nos art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenado os embargantes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos (mov. 48.1).

Em suas razões, os apelantes defendem a ilegitimidade passiva para figurarem no “*polo passivo da execução extrajudicial - 0012539- 20.2021.8.16.0170 - , considerando a inexistência de inventário e partilha dos bens deixados pelo de cujus, Sr. Júlio José Wagner.*” Asseveram que a responsabilidade pelas dívidas do falecido, antes de realizada a partilha, é do espólio, e não dos herdeiros, ao que solicitam o reconhecimento da “*ilegitimidade passiva dos apelantes, com fulcro no artigo 917, VI, c/c artigo 337, XI, ambos do CPC*”, bem como a “*ausência de responsabilidade dos apelantes pelo débito executado nos autos n° 0012539-20.2021.8.16.0170, conforme fundamentos acima expostos, extinguindo-se o processo, sem resolução de mérito.*” Defendem a aplicação do CDC ao caso dos autos e solicitam a redistribuição da verba sucumbencial (mov. 57.1).

Contrarrazões no mov. 68.1, pelo não provimento do recurso.

É o relatório, em síntese.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade - tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo -, e intrínsecos - legitimidade, interesse e cabimento, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia em verificar o acerto da decisão que rejeitou os embargos à execução.

A sentença assinalou a legitimidade dos herdeiros para figurar no polo passivo da demanda executiva, com o falecimento do executado originário, ao argumento de que “*não se verifica nenhuma irregularidade na postura da embargada, muito menos ilegitimidade dos embargantes ao serem incluídos no polo passivo da execução impugnada, uma vez que são quem podem ratificar a informação consignada na declaração de óbito e comprovar que não foi aberto o inventário e nem realizada a partilha de bens, ante a inexistência de bens deixados pelo falecido devedor.*”

Por sua vez, os apelantes defendem a ilegitimidade passiva para figurarem no “*polo passivo da execução extrajudicial - 0012539- 20.2021.8.16.0170 - , considerando a inexistência de inventário e partilha dos bens deixados pelo de cujus, Sr. Júlio José Wagner.*” Asseveram que a responsabilidade pelas dívidas do falecido, antes de realizada a partilha, é do espólio, e não dos herdeiros, ao que solicitam o reconhecimento da “*ilegitimidade passiva dos apelantes, com fulcro no artigo 917, VI, c/c artigo 337, XI, ambos do CPC*”, bem como a “*ausência de*



responsabilidade dos apelantes pelo débito executado nos autos nº 0012539-20.2021.8.16.0170, conforme fundamentos acima expostos, extinguindo-se o processo, sem resolução de mérito.” Defendem a aplicação do CDC ao caso dos autos e solicitam a redistribuição da verba sucumbencial (mov. 57.1).

Com parcial razão os apelantes.

Extrai-se dos autos que a réu originário **JULIO JOSE WAGNER** faleceu em 25 de março de 2021 (mov. 99.2), muito antes da propositura do feito em 29 de novembro de 2021 (mov. 1.1).

Portanto, antes mesmo da propositura da demanda, a ré já não detinha capacidade para ser parte, de sorte que não se mostra possível a sucessão processual pelo espólio ou pelos herdeiros, vez que o óbito não ocorreu durante o trâmite da demanda, nos termos do art. 110 e 687 do CPC, mas antes mesmo da triangulação processual.

Tendo sido proposta a execução em relação à pessoa falecida, destituída de personalidade jurídica, resta ausente um dos pressupostos processuais, qual seja, o da capacidade da parte, impossível a sucessão processual operada nos autos.

Corroborar a jurisprudência desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – SENTENÇA EXTINGUIU O FEITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. 1. Impossibilidade de extinção do feito em face do falecimento do réu antes do ajuizamento da ação – Improcedente – A substituição processual prevista no artigo 43 do CPC /73 e no art. 110 do CPC/2015 refere-se somente aos casos de falecimento da parte durante o processo – Considerando a capacidade de ser parte um dos pressupostos processuais, a propositura da ação em face de pessoa já falecida leva à extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. Manutenção do ônus de sucumbência. 3. Honorários recursais – Inaplicável no caso. 4. Sentença mantida. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. (TJPR - 14ª Câmara Cível - 0020420-02.2010.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: DESEMBARGADOR OCTAVIO CAMPOS FISCHER - J. 27.02.2019)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NOTA PROMISSÓRIA. EXECUÇÃO MOVIDA EXCLUSIVAMENTE EM FACE DOS HERDEIROS. FALECIMENTO DO DEVEDOR ANTERIOR À PROPOSITURA DO FEITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA VERIFICADA. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO ESPÓLIO ATÉ A HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO QUE SE IMPÕE. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA, ANTE O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, JÁ QUE DEU CAUSA À INCLUSÃO DE PARTE



ILEGÍTIMA NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 16ª Câmara Cível - 0001574-62.2019.8.16.0134 - Pinhão - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU VANIA MARIA DA SILVA KRAMER - J. 07.07.2021)

Dou provimento ao recurso, neste aspecto, a fim de reconhecer a ilegitimidade passiva dos herdeiros apelantes, julgando procedentes os embargos à execução propostos por DIOGO JOSE WAGNER E OUTROS, extinto o feito com resolução de mérito e condenando a instituição financeira ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, considerando o curto tempo de tramitação do feito, a simplicidade da demanda e o trabalho desempenhado, inclusive em grau recursal, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Todavia, não é possível acolher o pedido de extinção da demanda executiva, de plano, como solicitam os apelantes.

Em verdade, ajuizada ação em face de réu falecido, deve ser oportunizado ao autor a possibilidade de emenda da petição inicial, a fim de regularizar o polo passivo da demanda com a citação do espólio, pois como a ré originária, por óbvio, sequer foi citada no feito, o aditamento da petição inicial é possível, nos termos do art. 329, I, do CPC, *in verbis*: “O autor poderá: I – até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;”

Corroborar a jurisprudência:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RÉU FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE DE HABILITAÇÃO, SUCESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE SE FACULTAR A EMENDA À INICIAL PARA CORREÇÃO DO POLO PASSIVO DIANTE DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. PRETENSÃO QUE DEVE SER DIRIGIDA AO ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO OU DE INVENTARIANTE COMPROMISSADO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO ESPÓLIO. ADMINISTRADOR PROVISÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. 1- Ação distribuída em 12/05/2011. Recurso especial interposto em 10/05/2012 e atribuídos à Relatora em 25/08/2016. 2. O propósito recursal consiste em definir se a execução em face de devedor falecido antes do ajuizamento da ação deve ser suspensa até o processamento de ação de habilitação de sucessores ou se, ao revés, é admissível a emenda à inicial, antes da citação, para a substituição do executado falecido pelo seu espólio. 3. A propositura de ação em face de réu preteritamente falecido não se submete à



habilitação, sucessão ou substituição processual, nem tampouco deve ser suspensa até o processamento de ação de habilitação de sucessores, na medida em que tais institutos apenas são aplicáveis às hipóteses em que há o falecimento da parte no curso do processo judicial. Inteligência dos arts. 43, 265, I, e 1.055, todos do CPC/73. 4. O correto enquadramento jurídico da situação em que uma ação judicial é ajuizada em face de réu falecido previamente à propositura da demanda é a de ilegitimidade passiva do de cujus, devendo ser facultado ao autor, diante da ausência de ato citatório válido, emendar a petição inicial para regularizar o polo passivo, dirigindo a sua pretensão ao espólio. 5. Na ausência de ação de inventário ou de inventariante compromissado, o espólio será representado judicialmente pelo administrador provisório, responsável legal pela administração da herança até a assunção do encargo pelo inventariante. 6. É admissível que esta Corte afaste a multa aplicada por embargos de declaração reputados protelatórios, em caráter excepcional, quando a ausência do manifesto propósito de protelar for evidente e aferível da mera leitura da peça recursal. 7. A ausência de cópia do acórdão paradigma e de cotejo analítico entre os julgamentos alegadamente conflitantes impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial. 8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (grifei - REsp 1559791/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe 31/08/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE EXTINGUE PARCIALMENTE A EXECUÇÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE DOIS DOS EXECUTADOS, OCORRIDO ANTERIORMENTE A PROPOSITURA DA AÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE. FALECIMENTO DOS EXECUTADOS EM DATA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO QUE NÃO JUSTIFICA A EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 485, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS DOS EXECUTADOS FALECIDOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUE SE IMPÕE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI - 1726644-7 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - J. 31.01.2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO SEM EXAME DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 485, IV, DO CPC/2015, ANTE O FALECIMENTO DE UM DOS DEVEDORES ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA - POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL E BOA-FÉ - PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM FACE



DO ESPÓLIO QUE SE IMPÕE COM A SIMPLES REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO - DECISÃO CASSADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - AI - 1559660-8 - Siqueira Campos - Rel.: José Hipólito Xavier da Silva - Unânime - J. 22.03.2017).

Portanto, dou parcial provimento ao recurso, rejeitando o pedido de extinção da execução de nº 0012539- 20.2021.8.16.0170, mas reconhecendo a ilegitimidade passiva dos herdeiros apelantes, julgando procedentes os embargos à execução propostos por **DIOGO JOSE WAGNER E OUTROS** e extinto o feito com resolução de mérito e condenando a instituição financeira ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando o curto tempo de tramitação do feito, a simplicidade da demanda e o trabalho desempenhado, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 13ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO EM PARTE o recurso de DIOGO JOSE WAGNER, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO EM PARTE o recurso de Diego Luiz Wagner, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO EM PARTE o recurso de Marli Teresinha Wagner.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador José Camacho Santos, com voto, e dele participaram Desembargadora Rosana Andriguetto De Carvalho (relator) e Desembargador Fernando Ferreira De Moraes.

01 de dezembro de 2023

Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho

